

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2022  
PROCESSO Nº 04.001.053.22.41  
IDENTIFICADOR BANCO DO BRASIL: 988658**

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeito da presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 2. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2022; PROCESSO Nº 04.001.053.22.41, cujo objeto “*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – USO GERAL COM GARANTIA COMPLEMENTAR MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES NECESSÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.*”

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

## 3. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente

público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, **é dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos, analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

#### 4. DO ITEM A SER REVISADO

##### - LOTE 5 – FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MOVEL – AMPLA CONCORRÊNCIA

##### - LOTE 6 – FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MOVEL – COTA RESERVADA

###### ITEM 05 – FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MOVEL, SICAM 78624:

- |   |   |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"><li>1.1. Foco cirúrgico de pedestal; equipamento utilizado para auxílio em cirúrgicas e salas de procedimentos especiais;</li><li>1.2. Composto por uma cúpula, com geração de luz através da tecnologia de diodos emissores de luz (LED'S), com sistema que garanta que na queima de 1 lâmpada, as demais permaneçam acesas;</li><li>1.3. A luz criada pelos LED'S deve ser fria, não produzindo infravermelhos;</li><li>1.4. Deverá ser circular e homogênea através de feixes de luz sobrepostos, guiados a partir de lentes colimadores com reflexão mínima de 85% da luz emitida ao campo cirúrgico;</li><li>1.5. A cúpula deverá ter sistema eletrônico de controle de iluminação, através de um ajuste eletrônico e automático de corrente nos LED'S, segundo sua temperatura, de forma a monitorar seu aquecimento e manter a mesma iluminação inicial, sem perdas da quantidade de luz ao longo do procedimento cirúrgico;</li><li>1.6. Com sistema de controle de iluminação (DIMMER), localizado na cúpula ou em painel de controle de LCD localizado próximo à cúpula, com no mínimo 05 níveis de iluminação, assim facilitando o ajuste da iluminação da cúpula;</li><li>1.7. Possuir, no controle da cúpula ou em painel de controle de LCD localizado próximo à cúpula, um indicador de nível de iluminação com no mínimo 05 níveis de iluminação;</li><li>1.8. Iluminação: 120.000 lúmens</li><li>1.9. Temperatura de cor: 3.500 – 5.000K</li><li>1.10. Tempo de vida mínimo dos LED'S de 50.000 horas;</li><li>1.11. A iluminação gerada pelos LED'S deverá ser completamente regulável sem variação da temperatura de cor;</li><li>1.12. Todos os LED'S que compõem a cúpula deverão ser frâncos, mantendo a restituição cromática estável;</li><li>1.13. Com botão liga/desliga;</li><li>1.14. Cabo elétrico no mínimo 5 metros de comprimento com local para acomodação do cabo no próprio equipamento;</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>1.15. Tipo de cabo de rede: deve seguir a norma <b>ABNT NBR 14136:2002</b></li><li>1.16. Montado em haste angulada com suspensão giratória e rotação dos braços;</li><li>1.17. Articulação ajustável em ângulo, altura e inclinação através de manopla esterilizável;</li><li>1.18. Manopla de plástico removível e esterilizável em autoclave;</li><li>1.19. Rodízios para movimentação com <b>sistema de freios</b>;</li><li>1.20. Altura variável de no mínimo <b>1,10 a 1,70 metros</b>;</li><li>1.21. A cúpula deve ser revestida em superfície extremamente lisa, para fácil asepsia, resistente a corrosão e isento de parafusos;</li><li>1.22. Bateria interna recarregável com autonomia <b>mínima de 2 horas</b>;</li><li>1.23. Tensão de alimentação: sistema bivolt automático;</li><li>1.24. Frequência de <b>alimentação: 60 Hz</b>;</li><li>1.25. Sistema de emergência para casos de falta de energia, que automaticamente transfere a <b>alimentação da rede para bateria</b>;</li></ul> <p>1.26. Acessórios:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>➤ <b>Manopla extra</b>;</li><li>➤ Forneecimento de todos os cabos, conectores, acessórios, indispensáveis ao funcionamento solicitado;</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>1.27. O equipamento deve possuir registro no <b>ministério da saúde/ANVISA</b>;</li><li>1.28. <b>Garantia mínima de 12 meses</b>;</li></ul> |
|---|---|

Iremos expor algumas sugestões de melhorias a essa aquisição, tendo em vista a possibilidade de a administração pública obter um produto de melhor qualidade, bem como ampliando a participação desse certame.

## **4.1 SUGESTÃO DE MELHORIAS**

### **A) CONSUMO DE ENERGIA**

É ideal solicitar entre 50 a 70 VA por cúpula ao lote 5 e 6, visando a economicidade na utilização do produto, bem como visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento

### **B) RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE DIMMER**

Outro ponto que podemos verificar nos lotes 5 e 6 do edital é solicitado o DIMMER, entretanto o DIMMER, é uma tecnologia ultrapassada, onde provavelmente não há fabricantes que comercializem equipamentos com DIMMER, além de ser passível de manutenção periódica devido ao desgaste dos componentes, aumentando os custos de aquisição a longo prazo, solicitamos a alteração para a nova tecnologia, pois a maioria dos equipamentos já possuem esta tecnologia, visto a competitividade do mercado, para painel de controle em LCD ou compatível, com funcionalidades de forma a otimizar utilização por parte da equipe médica. A funcionalidade com painel de controle otimiza os procedimentos cirúrgicos por ser mais preciso na configuração da luminância, possuindo graus de intensidade, chegando ao nível desejado para o procedimento.

### **C) SISTEMA LCC (LIGHT AND COLOR CONTROL)**

Sugerimos a adição ao lote 5 e 6, do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações.

### **D) VIDA UTIL**

A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 100.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 100.000 horas para os itens lote 5 e 6.



## E) SISTEMA PROVIDO DE DISSIPACÃO DE CALOR PASSIVO

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, ao lote 5 e 6, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Ocorre que o micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, **inclusive em marcas importadas**, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar.

## F) GRAU MÍNIMO DE PROTEÇÃO

Também é de extrema importância a destacar **para os equipamentos dos lotes 5 e 6**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

NEMA e IEC		Grau de proteção contra água											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
IP	00												
	10												
	20												
	30												
	40												
	54												
IK	00												
	01												
	02												
	03												
	04												
	05												

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: Maquet, KSS, Hillrom, Baumer, entre outras para a mesa cirúrgica e para foco Cirúrgico as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção, sendo esses, aplicável com os lotes 5 e 6 desse edital.

### G) AMPLIAÇÃO DA VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para os lotes 5 e 6.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas

realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

## 6. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.

## VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias;
- **Que seja emitido parecer técnico** dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
  - Sugestão de consumo entre 50 a 70 VA por cúpula, aos lotes 5 e 6;
  - Aumento da vida útil para até 100.000 horas, aos lotes 5 e 6;
  - Inclusão do sistema provido de dissipação de calor, aos lotes 5 e 6;

- Grau mínimo de proteção IP-44 ou IP-54 aos lotes 5 e 6;
- Inclusão de melhoria - Light and Color Control, aos lotes 5 e 6;
- Variação de temperatura entre 3000K a 6000K aos lotes 5 e 6;
- Retirada da necessidade de DIMMER, abrindo possibilidade de painel de comando, para os lotes 5 e 6

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 15 de março de 2023.



**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**  
**CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28**  
**RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF 873.087.209-00**  
**Rg. 5.430.580-0-SSP-PR**

79.805.263/0001-28  
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA  
RUA CASTRO N.º 29  
CRUZEIRO - CEP 83010-080  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR